



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre a acessibilidade nos sistemas de transporte público aéreo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5633/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a acessibilidade nos sistemas de transporte público aéreo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário.

Art. 2º. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei e no que couber aqueles estabelecidos pelas normas técnicas específicas.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de plataforma hidráulica ou rampa retrátil para promover a acessibilidade no embarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os veículos de transporte aéreo não são obrigados a dispor de plataformas hidráulicas ou rampas retráteis.

Art. 4º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de sistema sonoro indicador dos locais de partida e chegada.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de informe em áudio sobre a origem e o destino da viagem até a próxima parada, bem como da previsão de duração da viagem até o destino próximo.

Art. 6º. Os veículos de transporte coletivo devem dispor de 5% das suas vagas adaptadas, inclusive com corrimãos.

Parágrafo único. As vagas adaptadas poderão ser utilizadas pelos passageiros comuns quando não solicitadas por usuário portador de deficiência.

Art. 7º. Os portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estações de metrô devem dispor de plataformas hidráulicas ou mecanismo equivalente de acesso aos veículos de transporte coletivo, suficientes para suprir ao menos 5% da sua capacidade máxima.

Parágrafo único. No caso dos aeroportos, o percentual a que se refere o caput deste artigo fica fixado em 15%.

Art. 8º. Os portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estações de metrô devem dispor de informativos em áudio sobre a chegada, partida e destino dos veículos de transporte coletivo.

Art. 9º. Os portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estações de metrô devem dispor de guichês exclusivos para o atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10º. Os portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estações de metrô devem dispor de sinalização visual indicativa das vias de acesso e dos guichês para o atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consolida a evolução alcançada com a Lei 10.098, de 2000, e com o Decreto 5.296, de 2004, tendo por objetivo proteger o direito social dos seres humanos que necessitam de assistência especial, por serem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A questão da acessibilidade, muito bem amparada pela Lei em comento, merece não alguns ajustes, mas alguns complementos, de modo natural à alcançar o fim a que se propõe.

É claro que no ano 2000, quando a Lei foi implementada esses ajustes não eram viáveis. Tanto que no ano de 2004 entrou em vigor o Decreto 5.296, consagrando uma nova etapa para a implementação da acessibilidade e desobstrução de barreiras, contudo, a sociedade ainda não estava preparada para uma alteração estrutural tão robusta, mas hoje a acessibilidade já foi consagrada e

implementada em sua etapa inicial em muitos setores da sociedade. Tornando-se a presente proposição uma nova etapa para a consagração da acessibilidade.

É importante que se diga que o segmento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não busca privilégios, busca apenas a promoção e obtenção de meios para que possa de fato usufruir em patamar de igualdade de tudo aquilo que os demais cidadãos da sociedade têm acesso.

O transporte coletivo, ainda hoje é um grande paradigma para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seja nos momentos de embarque e desembarque, seja nas acomodações do veículo.

O veículo que acomoda o cidadão com deficiência precisa proporcionar-lhe os mesmos conforto e segurança que são proporcionados aos demais passageiros. Com a garantia de que o portador de deficiência terá acesso amplo e irrestrito às informações, como momentos de chegada e saída, origem e destino, embarque e desembarque.

Para as pessoas com deficiência visual essa acessibilidade deve ser provida por meio de avisos e informes sonoros que supram a sua necessidade de informação inequívoca.

Ao passo que para as pessoas com deficiência que de algum modo possuem dificuldade de locomoção a acessibilidade deve ser suprida por meio de plataformas hidráulicas, elevadores ou rampas retráteis, estas em último caso e com inclinação inviabilize ou dificulte o acesso à pessoa com mobilidade reduzida.

Outro ponto a se destacar é que não bastam os veículos de transporte estar devidamente preparados para receber esse segmento da sociedade, mas os pontos de concentração de embarque e desembarque

igualmente devem estar. De modo que sejam evitados atrasos, equívocos, desgastes e exposições do indivíduo durante o embarque e desembarque no veículo.

Ainda assim, insta lembrar que esses pontos de concentração – portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estações de metrô – não apenas devem prover assistência no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas devem dispor de um ponto de atendimento específico para essas pessoas. Isso pelo motivo da notória dificuldade na locomoção dessas pessoas. Tal providência evitará constrangimentos e proporcionará um pronto e ágil atendimento ao segmento.

Busca a proposição alcançar um patamar civilizatório mínimo e satisfatório a todos aqueles que necessitam se utilizar do sistema de transporte coletivo.

A proposição ainda oferece ao cidadão com deficiência um verdadeiro incentivo para a utilização dos transportes coletivos. Fator que poderá inclusive proporcionar aos setores uma maior vendagem de passagens e ingressos para utilização do meio de transporte. Visto que passará a comportar, com dignidade, mais um segmento da sociedade.

Ante o exposto, pela relevância do projeto, e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....

DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à

comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
